

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral interposto em 07.12.2016. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedência na origem. 1. Conquanto vedada a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão, ante o status de concessionárias de serviço público, permitida a sua veiculação pelos demais meios de comunicação social, inclusive via internet - Facebook. Incidência do art. 36-A, III, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Dissídio pretoriano. Ausência de cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula nº 28/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 59-62, complementado às fls. 70-1v, manteve a sentença do Juízo Eleitoral da 106ª ZE/RS, pela qual julgada improcedente a representação ajuizada contra o Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB, Partido Democrático Trabalhista - PDT, João Alfredo de Castilhos Bertolucci e Evandro João Moschem, assentada a licitude da transmissão, ao vivo, via Facebook, da convenção partidária para escolha de candidatos das agremiações em 31.7.2016, afastada apenas a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso especial eleitoral está aparelhado na afronta aos arts. 36 e 36-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como no dissídio jurisprudencial. Alega o recorrente, em síntese:

- a) vedada a transmissão, ao vivo, de Convenção Partidária, via Facebook, pois permitida somente a sua cobertura por meios de comunicação social "(jornais, revistas etc)" (fl. 83);
- b) que os discursos veiculados na página do PMDB no Facebook foram assistidos por mais de 1200 pessoas, a revelar propaganda eleitoral antecipada (fls. 80); e
- c) admitida a propaganda intrapartidária somente aos "presentes no local, ou aos membros do próprio partido", havendo o extrapolamento das dependências do ambiente e as proximidades permitidas, o que ocorre no caso de uma transmissão on-line, ilícita a propaganda (fl. 81).

Decisão de admissibilidade às fls. 118-v.

Contrarrazões às fls. 123-4.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial eleitoral sob o fundamento de que "não há falar em irregularidade na transmissão ao vivo de convenção partidária em perfil de Partido mantido no Facebook, na medida em que a Lei nº 9.504/97 veda apenas que a transmissão seja feita por emissoras de rádio e de televisão, por serem concessionárias de serviço público, ressalvando, contudo, a cobertura através de outros meios de comunicação social, inclusive a internet" (fls. 129-31).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) manteve a sentença do Juízo Eleitoral da 106ª ZE/RS, pela qual julgada improcedente a representação ajuizada contra o Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB, Partido Democrático Trabalhista - PDT, João Alfredo de Castilhos Bertolucci e Evandro João Moschem, assentada a licitude da transmissão ao vivo, via Facebook, da convenção partidária para escolha de candidatos do PMDB e do PDT nas Eleições 2016, ocorrida em 31.7.2016.

Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão hostilizado (fls. 60-2):

¿No mérito, está demonstrado que a convenção partidária para a escolha dos candidatos do PMDB e PDT ao pleito de 2016 foi divulgada ao vivo na página do Facebook da Juventude do PMDB de Gramado. Sustenta o recorrente que tal divulgação configura propaganda eleitoral extemporânea, por expressa disposição do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

[...]

A questão cinge-se a definir se o dispositivo veda de forma absoluta a transmissão de prévias partidárias ou se proíbe tal divulgação apenas pelas emissoras de rádio e televisão.

A interpretação do texto legal deve partir da necessária ponderação entre a repressão à propaganda eleitoral antecipada e a necessária garantia da liberdade de expressão.

Em recente julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a Corte reafirmou que a finalidade da norma proibitiva da propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto é a garantia da igualdade entre os candidatos, reconhecendo que a caracterização da propaganda extemporânea está condicionada ao pedido expresso de voto, capaz de malferir a finalidade da norma.

Firmou o egrégio TSE que se deve privilegiar a liberdade de expressão e a mais ampla difusão de ideias, especialmente nas mídias sociais, de reduzido custo econômico, viabilizando assim mecanismos para que os eleitores possam ter conhecimento a respeito dos candidatos, ideais políticos e agremiações partidárias, sem que tais divulgações caracterizem propaganda eleitoral.

[...]

No tocante ao art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97, seguindo a linha de entendimento firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e conferindo-se primazia à livre difusão de ideias e informações, deve-se entender que a transmissão ao vivo das prévias partidárias é vedada apenas às emissoras de rádio e televisão, porque são concessionárias de serviço público.

Na doutrina, Rodrigo López Zilio comenta o aludido dispositivo legal, referindo que a vedação de transmissão ao vivo das convenções partidárias pelas emissoras de rádios e televisão é motivada

por serem concessionárias de serviço público, impondo aos demais meios de comunicação social a cobertura do evento de forma isonômica:

Conforme o § 1º do art. 36-A da LE, "é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social". A regra proíbe a transmissão ao vivo das prévias por emissoras de rádio e TV (concessionárias do serviço público), mas é lícito aos meios de comunicação social realizar a cobertura desses eventos. Esse dispositivo não impede a realização de flashes e breves chamadas ao vivo desses eventos pelas aludidas emissoras - até mesmo como uma forma concretização do direito constitucional à liberdade de informação. A cobertura dos meios de comunicação social deve dispensar um tratamento igualitário nas prévias partidárias das diferentes agremiações, observada a densidade eleitoral de cada ente partidário (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, p. 345).

De fato, a transmissão das prévias partidárias por meio do Facebook, especialmente quando realizada na página da própria agremiação interessada, no caso a Juventude do PMDB, somente vem a contribuir para a difusão de informações ao eleitor, que poderá, querendo, acompanhar a reunião. Por outro lado, a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir ao vídeo.

As circunstâncias da transmissão pela internet realizada pela própria agremiação distinguem-se substancialmente da divulgação das convenções pela rádio e televisão ou pelos demais meios de comunicação social. Aquelas emissoras são concessionárias de serviço público, podem estar sujeitas a pressões políticas, e têm potencial para alcançar um grande número de eleitores, especialmente pela confiabilidade de que são revestidas as informações divulgadas por eles.

Daí porque a transmissão ao vivo das convenções partidárias é expressamente vedada às emissoras de rádio e televisão. Todavia, tal proibição não pode ser estendida por analogia à divulgação do evento pela internet, por possuir características distintas da hipótese legal, que não justificam a restrição à liberdade de expressão.

Dessa forma, a transmissão ora impugnada, porque divulgada pela internet, na página pessoal da Juventude do PMDB de Gramado, não causa prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, e não é alcançada pela vedação do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso." (Destaquei)

Não prospera a insurgência.

Consabido que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (RP nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.3.2017 - destaquei). No caso, conquanto vedada a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão, ante o status de concessionárias de serviço público (art. 36-A, III, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), permitida a sua veiculação pelos demais meios de comunicação social, inclusive via internet - Facebook -, na dicção do art. 36-A, inc. III, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;" (Destaquei)

Consoante bem pontuou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer: "as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 têm o claro propósito de concretizar o direito constitucional à liberdade de informação do eleitor, que, se tiver interesse, poderá acompanhar a reunião partidária. Conclui-se, pois, que a transmissão da convenção partidária via internet está expressamente autorizada pela Lei nº 9.504/1997" (fl. 131).

De mais a mais, a teor do acórdão regional, "a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir ao vídeo" (fl. 62).

Desse modo, considerado o permissivo legal de transmissão de prévias partidárias, ao vivo, pela Internet e inexistente insurgência quanto ao eventual pedido explícito de voto, impossibilitado o exame diante da ausência de transcrição dos diálogos no acórdão regional, resta enquadrada a divulgação hostilizada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não havendo falar em propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, nada colhe o recurso sob o ângulo da alegada divergência jurisprudencial, considerado que

o recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, insuficiente a mera anexação ao recurso especial de acórdão paradigma. Consoante firme entendimento desta Casa, "a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas; é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (REspe nº 44208, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 04.5.2016).

Nesse contexto, de rigor a aplicação da Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

INTERESSADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE).

EMBARGADOS : PMDB DE GRAMADO, PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI E EVANDRO JOÃO MOSCHEM

Embargos de declaração. Art. 275 do Código Eleitoral e Art. 1022 do Código de Processo Civil. Efeitos infringentes Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que, ao negar provimento ao recurso, deixou de se manifestar sobre o afastamento da condenação da coligação em honorários advocatícios.

Reconhecida a existência da omissão, uma vez que a matéria não foi enfrentada no acórdão embargado, não obstante tenha sido suscitada no recurso.

Afastada a condenação. Entendimento no sentido de que não tem cabimento o pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como pela supressão da condenação de custas processuais, acaso tenham sido concedidos pelo juízo de primeira instância.

Acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e afastar a condenação da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) em honorários advocatícios.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/12/2016 - 17:16
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 8e7f6b782a70c5bd5b0ac0b905cdc265

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

INTERESSADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB -
DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE).

EMBARGADOS : PMDB DE GRAMADO, PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE
CASTILHOS BERTOLUCCI E EVANDRO JOÃO MOSCHEM

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 02-12-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração (fls. 65-67) contra o acórdão das fls. 59-62 com fundamento na existência de omissão, tendo em vista que o Tribunal não teria analisado o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios.

A decisão colegiada, julgada e publicada na data de 17 de novembro do corrente ano, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea, por entender pela licitude da transmissão ao vivo da convenção partidária pelo Facebook (fls. 59-62).

Com fulcro no art. 275 do CE, c/c art. 1.022 do CPC, o Ministério Público sustenta o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Ademais, a pretensão de saneamento omissivo encontra amparo na dicção do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 275 do Código Eleitoral.

No mérito, os embargos declaratórios devem ser acolhidos nos exatos termos do que foi requerido.

O pedido é adstrito ao afastamento da condenação em honorários



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

advocatícios.

O juízo eleitoral condenou a coligação representante ao pagamento de honorários advocatícios. Reproduzo excerto da sentença sobre a questão (fl. 25v.):

Em que pese entendimento de que nas ações eleitorais não cabe condenação a custas e honorários advocatícios, sob argumento da gratuidade e de que tais encargos correm por conta da União, não vejo óbice no tocante às custas e nos casos de ações intentadas pelo Ministério Público, entretanto nos casos de ações intentadas por partidos políticos a imposição do vencedor de suportar os honorários não pode recair sobre aquele que teve que contratar advogado para reverter uma situação irregular no pleito eleitoral ou acionado indevidamente, defender-se e comprovar a inexistência de irregularidade.

Por fim, aplicando-se subsidiariamente o NCPC, condeno o representante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do representado no valor de R\$ 800,00, considerando a singeleza, sem condenação a custas.

E, efetivamente, a questão não foi enfrentada no acórdão embargado, não obstante tenha sido suscitada no recurso da coligação recorrente.

Assim, deve ser reconhecida a omissão no que toca aos seus efeitos integrativos, ou seja, para que o conteúdo dos embargos passe a integrar o acórdão.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que não tem cabimento o pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como pela supressão da condenação de custas processuais, acaso tenham sido concedidos pelo juízo de primeira instância.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, cujo exemplo trago aos autos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 148675, Acórdão de 12.05.2015, Relatora: Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16.06.2015,
Página 23.)

Com essas considerações, reconheço a omissão apontada e afasto a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que esta decisão passa a integrar o acórdão recorrido, que segue preservado, no mais, em todos os seus termos anteriores.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e afastar a condenação da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB-PRB-PTB-DEM-PR-PSD-PSB-PSC-REDE) em honorários advocatícios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 120-66.2016.6.21.0106

Embargante(s): Ministério Público Eleitoral

Interessado(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) (Adv(s) Bruno Irion Coletto)

Embargado(s): EVANDRO JOÃO MOSCHEM, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO e JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI (Adv(s) Michele Dutra)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os embargos de declaração para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: GRAMADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM
- PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB
DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE
GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI E
EVANDRO JOÃO MOSCHEM

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Convenção partidária. Art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Impedimento legal de transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão concessionárias de serviço público.

No caso, divulgação ao vivo da convenção partidária por meio da página do Facebook. Ato incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, haja vista o alcance do acesso, limitado ao eleitor que tenha o interesse de acompanhar a convenção. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da vedação legal imposta às emissoras de rádio e televisão, pois distintas as características que justificam a restrição.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/11/2016 - 14:29

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 1430ef71b5c2fa0d07703453c26cbd46

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 120-66.2016.6.21.0106

PROCEDÊNCIA: GRAMADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM
- PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB
DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE
GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI E
EVANDRO JOÃO MOSCHEM

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 17-11-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO contra sentença (fl. 25 e verso) exarada pelo Juízo da 106ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a representação ajuizada contra PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEM, concluindo pela licitude da transmissão ao vivo da convenção partidária pelo Facebook.

Em suas razões recursais (fls. 27-35), a recorrente sustenta que a convenção para escolha dos candidatos do PMDB e PDT foi transmitida ao vivo pelo Facebook, estando disponível para acesso de qualquer eleitor, conduta vedada pelo art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Argumenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença, para julgar-se procedente a representação.

Após contrarrazões (fls. 40-44), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 50-56).

É o relatório.

VOTO

A sentença foi publicada no dia 31.8.2016 (fl. 26) e o recurso foi interposto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no dia seguinte (fl. 27), dentro portanto do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, está demonstrado que a convenção partidária para a escolha dos candidatos do PMDB e PDT ao pleito de 2016 foi divulgada ao vivo na página do Facebook da Juventude do PMDB de Gramado.

Sustenta o recorrente que tal divulgação configura propaganda eleitoral extemporânea, por expressa disposição do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

A questão cinge-se a definir se o dispositivo veda de forma absoluta a transmissão de prévias partidárias ou se proíbe tal divulgação apenas pelas emissoras de rádio e televisão.

A interpretação do texto legal deve partir da necessária ponderação entre a repressão à propaganda eleitoral antecipada e a necessária garantia da liberdade de expressão.

Em recente julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a Corte reafirmou que a finalidade da norma proibitiva da propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto é a garantia da igualdade entre os candidatos, reconhecendo que a caracterização da propaganda extemporânea está condicionada ao pedido expresso de voto, capaz de malferir a finalidade da norma.

Firmou o egrégio TSE que se deve privilegiar a liberdade de expressão e a mais ampla difusão de ideias, especialmente nas mídias sociais, de reduzido custo econômico, viabilizando assim mecanismos para que os eleitores possam ter conhecimento a respeito dos candidatos, ideais políticos e agremiações partidárias, sem que tais divulgações caracterizem propaganda eleitoral.

Transcrevo a ementa do mencionado acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no *princípio republicano*, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no *direito conferido ao eleitor* de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a *plutocratização* sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

8. No caso *sub examine*,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de “[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: “PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!” (fls. 116).

b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.

c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em *posts* e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de *métodos alternativos* de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso *chilling effect* nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados **candidatos-surpresa** – aqueles que exsurtem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais *players* do prélio eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

h) A exposição por largo período de tempo – sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei – permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido.

(TSE, RESPE 51-24, Rel. Min. Luiz Fux, publicação: 18.10.2016).

No tocante ao art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97, seguindo a linha de entendimento firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e conferindo-se primazia à livre difusão de ideias e informações, deve-se entender que a transmissão ao vivo das prévias partidárias é vedada apenas às emissoras de rádio e televisão, porque são concessionárias de serviço público.

Na doutrina, Rodrigo López Zilio comenta o aludido dispositivo legal, referindo que a vedação de transmissão ao vivo das convenções partidárias pelas emissoras de rádios e televisão é motivada por serem concessionárias de serviço público, impondo aos demais meios de comunicação social a cobertura do evento de forma isonômica:

Conforme o § 1º do art. 36-A da LE, “é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social”. A regra proíbe a transmissão ao vivo das prévias por emissoras de rádio e TV (concessionárias do serviço público), mas é lícito aos meios de comunicação social realizar a cobertura desses eventos. Esse dispositivo não impede a realização de flashes e breves chamadas ao vivo desses eventos pelas aludidas emissoras – até mesmo como uma forma concretização do direito constitucional à liberdade de informação. A cobertura dos meios de comunicação social deve dispensar um tratamento igualitário nas prévias partidárias das diferentes agremiações, observada a densidade eleitoral de cada ente partidário (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, p. 345).

De fato, a transmissão das prévias partidárias por meio do Facebook, especialmente quando realizada na página da própria agremiação interessada, no caso a Juventude do PMDB, somente vem a contribuir para a difusão de informações ao eleitor, que poderá, querendo, acompanhar a reunião.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir o vídeo.

As circunstâncias da transmissão pela internet realizada pela própria agremiação distinguem-se substancialmente da divulgação das convenções pela rádio e televisão ou pelos demais meios de comunicação social. Aquelas emissoras são concessionárias de serviço público, podem estar sujeitas a pressões políticas, e têm potencial para alcançar um grande número de eleitores, especialmente pela confiabilidade de que são revestidas as informações divulgadas por eles.

Daí porque a transmissão ao vivo das convenções partidárias é expressamente vedada às emissoras de rádio e televisão. Todavia, tal proibição não pode ser estendida por analogia à divulgação do evento pela internet, por possuir características distintas da hipótese legal, que não justificam a restrição à liberdade de expressão.

Dessa forma, a transmissão ora impugnada, porque divulgada pela internet, na página pessoal da Juventude do PMDB de Gramado, não causa prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, e não é alcançada pela vedação do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 120-66.2016.6.21.0106

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) (Adv(s) Bruno Irion Coletto)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEM (Adv(s) Michele Dutra)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.